PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 102
do req. s/nº (TID nº 16355211) em 03/07/17

EMENTA Nº 11.736

Organização da Administração Pública. Impugnação a edital de licitação de SMSO. Falta de competência da Procuradoria Geral do Município, cuja atribuição restringe-se a consultas jurídicas formuladas por órgãos e entidades municipais, nos termos do art. 87 da L.O.M.. Questões já em análise pela Controladoria Geral do Município.

INTERESSADO: REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO : Impugnação ao edital de licitação nº 2/17/SMSO.

Informação nº 876/2017 – PGM.AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral

A empresa interessada, por meio do requerimento inicial, vem dar ciência à Procuradoria Geral do Município acerca da impugnação ao edital de licitação nº 2/17/SMSO (anexada, por cópia, às fls. 2/17 deste expediente), que apresentou à Comissão Permanente de Licitação de SMSO. Solicita que a Procuradoria adote as providências que entender pertinentes, em razão das supostas ilegalidades apontadas.

Na referida impugnação, a interessada insurge-se, em suma, contra requisitos de habilitação técnica inseridos no edital de licitação. Considerando que a impugnação foi feita para a Comissão de Licitação da Secretaria, encaminhamos o expediente à unidade para ciência e manifestação.

A Comissão de Licitação, na manifestação de fls. 74 e ss., justificou as exigências editalícias, e SMSO/ATAJ informou que a concorrência em questão foi inicialmente suspensa pelo TCM, e depois liberada pelo Plenário do órgão de contas, mas que a CGM, em seguida também suspendeu o certame, e aguarda-se alguma definição (fls. 100-v).

Acompanha, o expediente, notícia de impugnação com teor similar, formulada pela empresa APECOL ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo mesmo patrono subscritor do requerimento que iniciou este expediente.

É o relato do necessário.

A Procuradoria Geral não tem competência para conhecer de – ou analisar as – impugnações relativas às licitações processadas por outras pastas. Não nos cabe rever editais de licitação (objetivo final das 'impugnações aos editais'), habilitar empresas, e muito menos declará-las vencedoras de certames promovidos por outras Secretarias. Daí porque compete apenas às próprias Secretarias decidir a respeito das irresignações apresentadas por interessados ou pelos licitantes na fase externa da licitação.

A função precípua da Procuradoria Geral é, além da defesa judicial e extrajudicial do Município, o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades municipais[1]. A PGM não constitui um órgão de controle *strictu sensu* e não tem poder para rever todo e qualquer ato emanado por autoridades municipais. A Procuradoria exerce controle interno apenas em hipóteses específicas, quando previsto expressamente em Lei.

No âmbito do Município, o órgão que exerce, nos termos da lei, a função de controle interno geral é a Controladoria Geral do Município – órgão para o qual, aliás, foi feita representação pela empresa interessada, e que determinou, segundo informado, a suspensão da licitação em questão. Revela-se, portanto, que os controles internos do Município já foram acionados, e a questão encontra-se em análise pelos órgãos competentes.

Ademais, tampouco se insere, entre as atribuições da Procuradoria Geral do Município, a resposta direta a consultas jurídicas de pessoas não integrantes da Administração Pública municipal. A PGM presta assessoria jurídica interna, apenas – o que significa que respondem a

[1] *"Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.*
Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral."

questionamentos formulados por órgãos e entidades da própria Administração municipal, falecendo competência para se manifestar sobre questionamentos de particulares. Vale recordar que, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município, "*a Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (...)*".

O Decreto nº 57.263/16, que organiza a Procuradoria Geral, não deixa dúvidas ao expressar, logo no art. 3º, que "*a Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico da Administração Pública Municipal Direta, de caráter permanente, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (...)*".

São os órgãos públicos diretamente envolvidos que devem, se o caso, responder às consultas de particulares interessados e decidir sobre as eventuais impugnações e recursos, nos termos da legislação. Estes mesmos órgãos, se porventura tiverem algum questionamento jurídico, é que poderão suscitar manifestação da PGM e de SNJ, após a devida instrução e o cumprimento dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta nº 6/2013-SNJ/PGM. No caso em análise, caso a SMSO ou a CGM tenham, quando da análise das questões, alguma dúvida, poderão encaminhá-las à PGM, após manifestação da assessoria jurídica do órgão. *Sub censura*.

São Paulo, 27 / 6 /2017.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 29 / 06 /2017.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 105

do req. s/nº (TID nº 16355211) em 03/07/17

Vanda Maria R. Carvalho
RF: 563.0.0.00
SNJ.C.AJUNSA

INTERESSADO: REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO : Impugnação ao edital de licitação nº 2/17/SMSO.

Cont. da Informação nº 876/2017 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido da falta de atribuição da Procuradoria Geral do Município para a análise de questões suscitadas por particulares em impugnação a edital de licitação conduzida por Secretaria Municipal, salvo quando o órgão interessado formular consulta a respeito, observado o procedimento contemplado na Portaria Conjunta nº 6/2013-SNJ/PGM.

Acompanha TID 16.355.085.

São Paulo, 29 / 06 /2017.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 106
do req. s/nº (TID nº 16355211) em 03/07/17

INTERESSADO: REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO : Impugnação ao edital de licitação nº 2/17/SMSO.

Cont. da Informação nº 876/2017 – PGM.AJC

SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
Senhor Secretário

Encaminho, a Vossa Senhoria, para ciência, manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, ementada sob o nº 11.736, no sentido da falta de atribuição da Procuradoria Geral do Município para a análise de questões suscitadas por particulares em impugnação a edital de licitação conduzida por Secretaria Municipal, salvo quando o órgão interessado formular consulta a respeito, observado o procedimento contemplado na Portaria Conjunta nº 6/2013-SNJ/PGM.

Após, solicito retorno do expediente a esta Procuradoria.

Acompanha TID 16.355.085.

São Paulo, 30/06/2017.

RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM

RBM
Impugnação a edital de licitação de SMSO – representação à PGM – falta de atribuição da PGM para análise de representações de particulares TID 16355211